



Comissão Parlamentar de Saúde

---

**Parecer**

**Proposta de Lei n.º 111/XII (2.ª) -**

**Governo**

**Autor:**

**Deputado Bernardino**

**Soares**

**(PCP)**

---

Regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais



Comissão Parlamentar de Saúde

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**



## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **A) Nota Introdutória**

O Governo apresentou a Proposta de Lei n. 111/XII/2ª, que *“Regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do Regimento.

A referida Proposta de Lei deu entrada na Mesa da Assembleia da República no dia 29 de Novembro de 2012, tendo baixado, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, do dia seguinte, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, com conexão à Comissão de Saúde, para efeitos de emissão do pertinente relatório e parecer.

### **B) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

Com esta Proposta de Lei o Governo visa a regulamentação da Lei aprovada em 2003 pela Assembleia da República, que não foi até agora produzida, apesar de a referida Lei 45/2003 estabelecer um prazo de 180 dias e para além disso estabelecer o final do ano de 2005 para a conclusão da credenciação dos profissionais.

A Proposta de Lei inclui um anexo onde se define o conteúdo de cada uma das seis terapêuticas, reconduzindo algumas outras práticas às já consagradas pela Lei 45/2003.

Define as condições de acesso à profissão, tendo como base a licenciatura e o preenchimento de algumas outras condições. Estabelece condições de publicitação do registo dos profissionais, bem como regras básicas para o exercício da profissão.

A Proposta de Lei regula igualmente a questão dos locais de prestação de cuidados, reconduzindo-os às regras definidas para os consultórios médicos e designadamente proibindo a venda de produtos nesses espaços.

Institui-se o Conselho Nacional das Terapêuticas não Convencionais, como órgão de apoio ao Ministério da Saúde.



## Comissão Parlamentar de Saúde

Prevê-se finalmente, entre outras disposições, um regime transitório para os profissionais que já exerçam estas terapêuticas, estabelecendo-se critérios para o reconhecimento do seu percurso formativo e profissional.

### **C) Enquadramento legal e constitucional e antecedentes**

Remete-se para a consulta da Nota Técnica elaborada pelos competentes serviços da Assembleia da República, a 4 de Janeiro de 2013, a explanação das questões relativas ao enquadramento legal e os antecedentes da Proposta de Lei n.º 111/XII/2.ª, que consta em Anexo ao presente Parecer.

## **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

A falta da regulamentação prevista na Lei 45/2003 constitui uma inaceitável situação, da responsabilidade de vários governos, que se traduziu na prática numa paralisação da Lei originária, para além dos efeitos positivos de reputação social e profissional que a sua aprovação comportou. Lembre-se que a própria Lei de 2003 previa que o processo de certificação e credenciação dos profissionais estivesse concluído até 2005.

A situação que se continua a viver nas terapêuticas não convencionais, perante a não regulamentação da Lei, é de incerteza. A falta de condições concretas de credenciação dos profissionais diminui a segurança na prestação de cuidados, beneficia a impunidade dos que não reúnem as condições para o exercício destas terapêuticas e prejudica os que efetivamente as têm.

É insólito que uma Lei por regulamentar há quase 10 anos seja regulamentada por nova Lei da Assembleia da República, incluindo aliás remissão para novas portarias em diversas matérias importantes como as relativas à emissão de cédula profissional, a definição do ciclo de estudos suficiente, as competências do Conselho Nacional ou a aplicação das regras transitórias.

Assumirá certamente uma enorme complexidade o cumprimento das regras relativas à formação superior exigida para estes profissionais, dado que é incerto o leque de instituições que efetivamente virão a ser reconhecidas para tal.

A regulamentação agora proposta não assentou, ao contrário do que preconizava a Lei de 2003, numa proposta da então criada Comissão Técnica Consultiva. Esta comissão, tendo recolhido, segundo o Governo, um importante acervo documental sobre cada especialidade, não foi contudo capaz de desempenhar as competências que lhe estavam destinadas. Não foi possível sequer obter um entendimento sobre a proposta que, entretanto a DGS elaborou.



## Comissão Parlamentar de Saúde

Trata-se de uma matéria complexa e com inúmeros interesses, até contraditórios em causa. Um consenso não será fácil e por isso é desejável que a Comissão Parlamentar de Saúde, caso receba esta Proposta de Lei para trabalho de especialidade, promova as necessárias audições e pedido de pareceres para fundamentar o trabalho dos Grupos Parlamentares.

### PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Saúde conclui o seguinte:

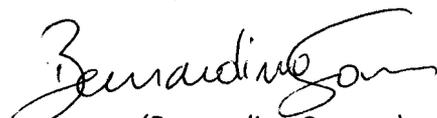
- 1 – O Governo tomou a iniciativa de apresentar a Proposta de Lei n.º 111/XII/2.ª.
- 2 – Esta apresentação foi efetuada nos termos do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento, reunindo os requisitos formais do artigo 124.º deste diploma.
- 3 – De acordo com os respetivos proponentes, a iniciativa em apreço visa regulamentar a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.
- 4 – Face ao exposto, a Comissão de Saúde é de parecer que a Proposta de Lei n.º 111/XII/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida em Plenário.

### PARTE IV- ANEXOS

Anexa-se, nos termos do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, a Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 9 de Janeiro de 2013

O Deputado Relator

  
(Bernardino Soares)

A Presidente da Comissão

  
(Maria Antónia Almeida Santos)

